DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6034/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4554/2018
PROTOCOLO	: 1900029
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: LÚCIO FLÁVIO RAULINO SILVA
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADA	: MARILENE DE SOUZA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Marilene de Souza Alves, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Douradina.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3583/2021** (pç. 13, fls. 21-22), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5059/2021** (pç. 14, fl. 23), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

O direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado no art. 6º da

Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 86 da Lei Complementar Municipal nº 016/2004, conforme Portaria nº 001/2017, publicada no Jornal O Progresso, em 01 de junho de 2017.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** da servidora Marilene de Souza Alves, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Douradina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL